

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 481289/17  
A.I: 94601/2017

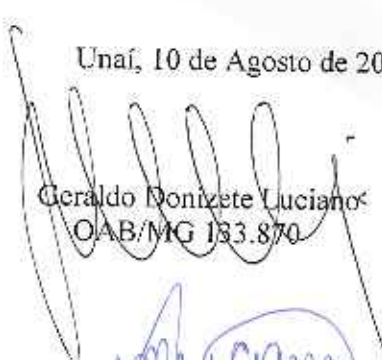
17000002847/17

Abertura: 14/08/2017 14:50:50  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Org. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Org. Ext: ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES  
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 94601/2017


ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 59 § único, uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR nº 04/2015, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERH**.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 10 de Agosto de 2017.

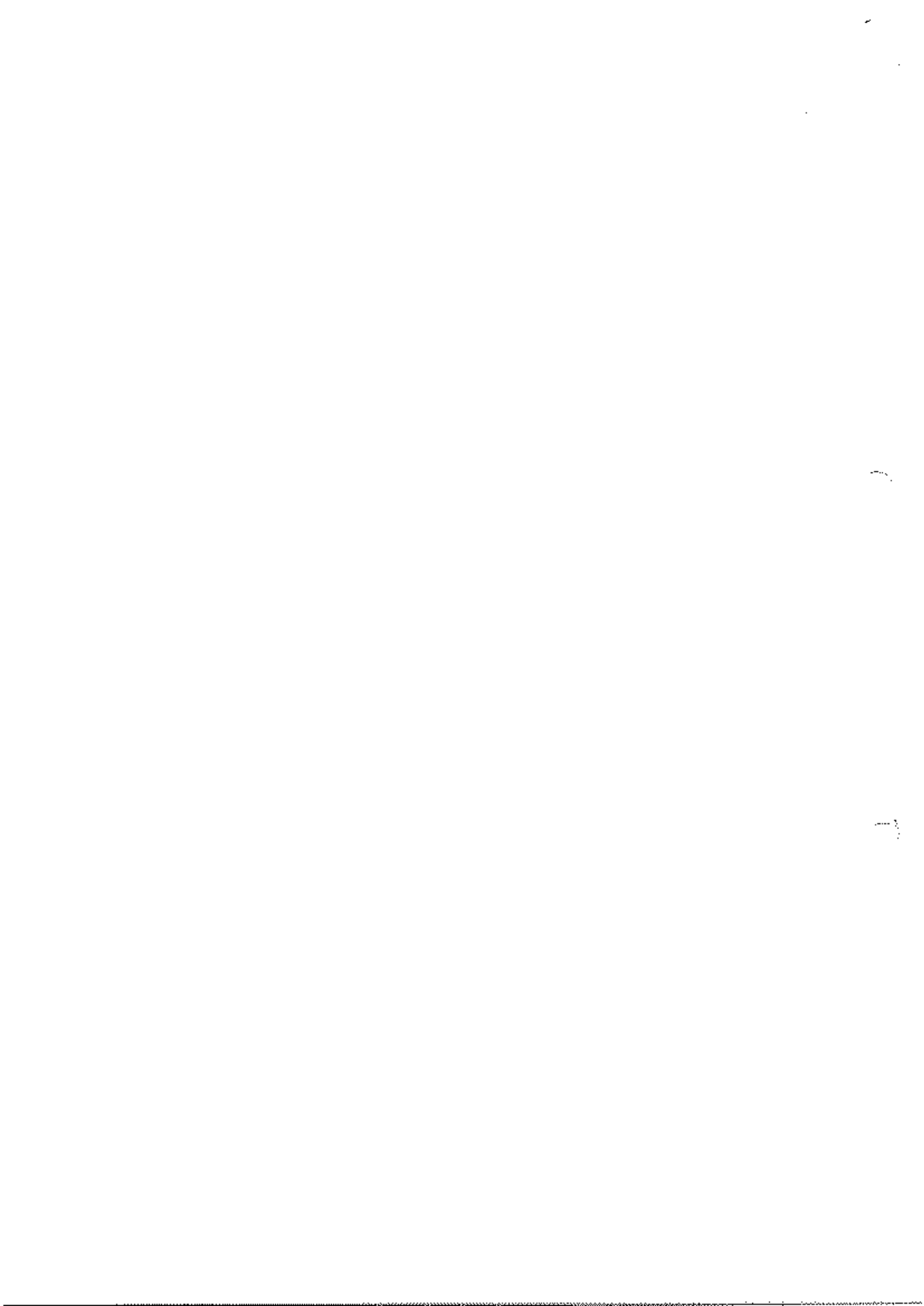
  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

Página 1 de 23



**RAZÕES DO RECORRENTE: ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERH**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 481289/17  
A.I: 94601/2017

**D O U T O    S U P E R I N T E N D E N T E**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.75/77 e Decisão de fls.78, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

**Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora às fls.75v discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Página 2 de 23





Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, pois cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 4484/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa: a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta".

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

Página 3 de 23



- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).  
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001  
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)  
Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª  
CÂMARA CÍVEL  
Súmula  
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO  
Comarca de Origem Passa-Quatro  
Data de Julgamento 20/10/2016  
Data da publicação da súmula 25/10/2016

*Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

Página 4 de 23





III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos que são irreversíveis.



Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

*Art. 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*

Desse modo, encerrada a instrução, deveria ter sido aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que incoorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.





**Da ausência de lotação do agente atuante no Órgão fiscalizador**

A equipe julgadora refuta a alegação de que o agente atuante não estava lotado no órgão fiscalizador sob o seguinte argumento;

*"Ao contrário do que alega a defesa, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 03/09/2015, o servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira estava devidamente lotado na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, que se encontra subordinada a Subsecretaria de Regularização Ambiental (antiga Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental- SGRAI). Desta forma, não que se falar em nulidade do Auto de infração em análise por ausência de lotação do agente atuante"*

Ocorre nobre julgador que na data da fiscalização (03/09/2015) a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas não era subordinada a Subsecretaria de Regularização Ambiental- SGRAI. Referida subordinação ocorreu apenas no ano de 2016 com o advento do Decreto 46973/2016, senão vejamos;

Estrutura orgânica da SEMAD disposta no Decreto 45824/2011 na data da fiscalização e anterior ao Decreto 46973 de 18 de março de 2016;

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:*

*I - Gabinete;*

*II - Assessoria de Apoio Administrativo;*

*III - Assessoria Jurídica;*

*IV - Auditoria Setorial ;*

*V - Assessoria de Comunicação Social;*

*VI - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;*

*VII - Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;*

***a) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças:***

*1. Diretoria de Planejamento e Orçamento;*

*2. Diretoria de Convênios e Contratos; e*

*3. Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação;*

***b) Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas:***

*1. Diretoria de Pagamento, Direitos e Vantagens; e*

Página 7 de 23



2. *Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;*

c) **Superintendência de Recursos Logísticos e Manutenção:**

1. *Diretoria de Compras, Patrimônio e Transportes; e*

2. *Diretoria de Infraestrutura;*

d) **Superintendência de Tecnologia da Informação:**

1. *Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação; e*

2. *Diretoria de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação;*

e) *Núcleos Regionais de Inovação e Logística, até o limite de treze unidades;*

**VIII - Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:**

a) **Superintendência de Regularização Ambiental:**

1. *Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, composta dos Núcleos de Normatização, Técnico e de Padronização;*

2. *Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados;*

b) **Superintendência de Gestão Ambiental:**

1. *Diretoria de Gestão Participativa e Articulação Institucional, composta pelos Núcleos de Articulação com os Entes Federados e Núcleo de Articulação com Terceiro Setor;*

2. *Diretoria de Coordenação dos Núcleos de Gestão Ambiental;*

3. *Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental; e*

4. *Diretoria de Educação e Extensão Ambiental;*

c) **Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de treze unidades, assim estruturadas:**

1. *Diretorias Regionais de Apoio Operacional;*

2. *Diretorias Regionais de Apoio Técnico;*

3. *Diretorias Regionais de Controle Processual;*

4. *Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seis unidades;*

**IX - Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada:**

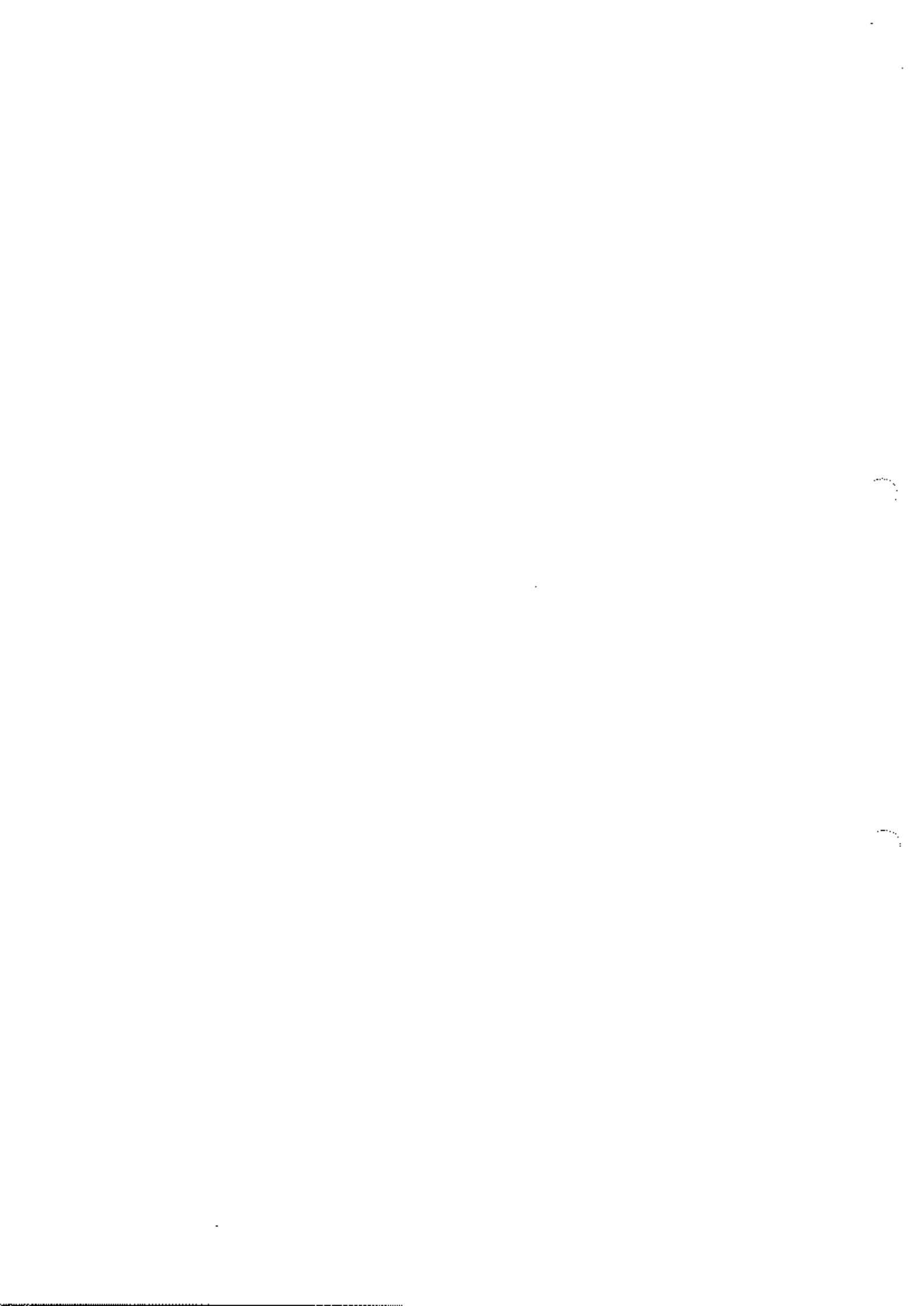
a) **Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada:**

1. *Diretoria de Estratégia em Fiscalização;*

2. *Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo;*

3. *Diretoria de Fiscalização dos Recursos Florestais; e*

Página 8 de 23





4. *Diretoria de Fiscalização da Pesca;*

b) *Superintendência de Controle e Emergência Ambiental:*

1. *Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental; e*

2. *Diretoria de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Eventos Críticos;*

c) *Superintendência de Atendimento e Controle Processual:*

1. *Diretoria de Atendimento a Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle; e*

2. *Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual;*

d) *Núcleos Regionais de Fiscalização, até o limite de cinquenta e seis unidades.*

*§ 1º As denominações e as sedes das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental são as constantes do Anexo deste Decreto.*

*§ 2º A área de jurisdição das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental corresponderá à da Unidade Regional Colegiada - URC - do COPAM a que estiver vinculada.*

*§ 3º A localização, área de abrangência e as atribuições dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, Inovação e Logística e de Fiscalização serão definidas em Decreto.*

Percebe-se que as Superintendências Regionais de Meio Ambiente não estava no rol da estrutura orgânica da SEMAD.

Somente com o advento do Decreto 46973/2016, ou seja, posteriormente à fiscalização, as **Superintendências Regionais de Meio Ambiente** foram inseridas na estrutura da SEMAD, ficando estas subordinadas à subsecretaria de Regularização Ambiental-SUFIS, recebendo então o poder e competência para fiscalizar e lavrar autos de infração, conforme se depreende dos artigos;

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DA ESTRUTURA ORGÂNICA*

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:*

*(...)*

*VIII – Subsecretaria de Regularização Ambiental;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 3º do Decreto n.º 46.973, de 18/3/2016)*

Página 9 de 23



**a) Superintendência de Regularização Ambiental:**

1. Diretoria de Apoio Técnico;
2. Diretoria de Coordenação e Apoio às Unidades Colegiadas;
3. Núcleo de Apoio à Gestão Ambiental Municipal;
4. Núcleo de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental;
5. Núcleo de Educação e Extensão Ambiental;
6. Núcleo de Controle Processual;

**b) Superintendências Regionais de Meio Ambiente, até o limite de dezessete unidades, assim estruturadas: (Alínea com redação dada pelo art. 3º do Decreto n.º 46.973, de 18/3/2016)**

1. Diretorias Regionais de Apoio Operacional;
2. Diretorias Regionais de Apoio Técnico;
3. Diretorias Regionais de Controle Processual;
4. Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seis unidades;

**c) Núcleo de Atendimento aos Projetos Públicos Prioritários;**

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.689, de 26/12/2014.)

(...)

§ 1º As denominações e as sedes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente, bem como a localização e a área de abrangência dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental são as constantes do Anexo I deste Decreto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.973, de 18/3/2016)

§ 2º A área de jurisdição das Superintendências Regionais de Meio Ambiente corresponderá à da Unidade Regional Colegiada – URC – do COPAM a que estiver vinculada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.973, de 18/3/2016)

§ 3º A localização, área de abrangência e as atribuições dos Núcleos de Inovação e Logística e de Fiscalização serão definidas em Decreto. (Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 45.968, de 23/5/2012.) (Vide art. 4º do Decreto nº 45.968, de 23/5/2012.)





Assim ante a ausência de subordinação da Superintendência Regional de Meio Ambiente ao órgão fiscalizador SGRAI, o servidor o servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira lotado na Supramnor detinha competência apenas para fiscalizar vez que estava credenciado através da Resolução nº2111, de 1º de Julho de 2014, porém possuía competência para lavrar o auto de infração em comento, visto que estava lotada na Supramnor.

Desse modo outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração ante a nulidade apresentada.

**Illegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo: participação de servidor impedido.**

A Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece alguns impedimentos com relação ao julgamento dos processos administrativos.

Nos termos do art. 61, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos.

*Art. 61 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:*

**I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;**

**II- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;**

**III- esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;**

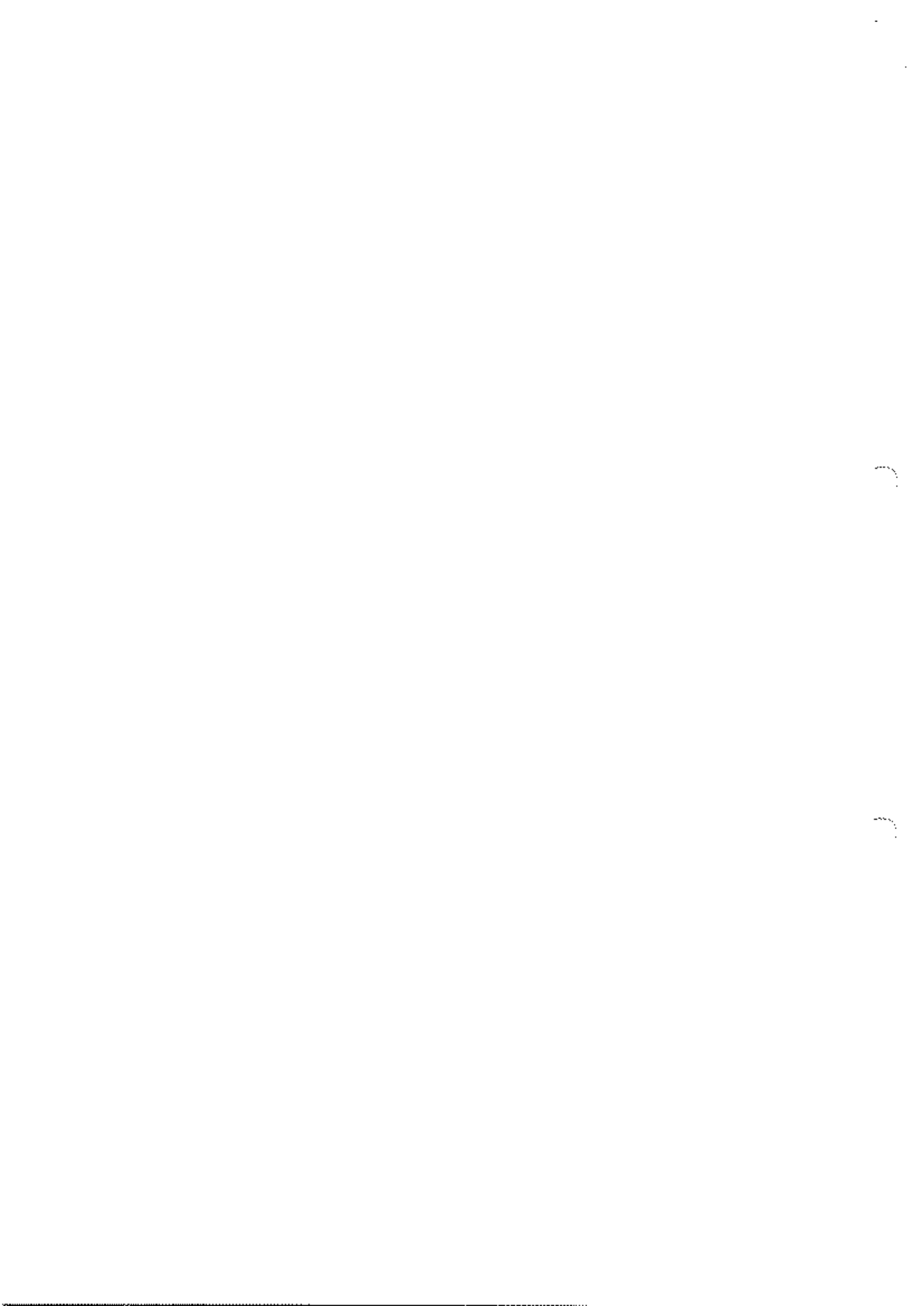
**IV- esteja proibido por lei de fazê-lo**

Contudo, e apesar da disposição legal expressa, o Gestor ambiental **Pedro Henrique Alcântara Cirqueira**, que fiscalizou a área e lavrou o Auto de Infração ora atacado, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância, conforme se depreende de fls.75

Caso quase idêntico foi trazido aos autos, através de decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, senão vejamos;

*Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) **atuou como servidor na fiscalização do***

Página 11 de 23



empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), o mesmo está impedido de atuar agora, na decisão da defesa.

Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

Sendo assim, para evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, sugerimos que o fato seja comunicado a autoridade competente e a defesa seja encaminhada para julgamento junto a URC do COPAM Sul de Minas.

Assim, resta claro, que o servidor, estava impedido de atuar no processo, configurando portanto, a nulidade do processo administrativo que culminou na manutenção da sanção.

Fica cristalino, como já mencionado, que o servidor, ao elaborar o auto de infração, ficou contaminado, pois tinha interesse indireto na matéria sob juízo, tornando-se totalmente parcial, ao participar do demais atos do processo administrativo. Como poderia um servidor fazer uma multa e depois opinar pela sua ilegalidade? seria o chamado "tiro no pé", ou o próprio reconhecimento da incompetência ou até mesmo, em última análise, da própria arbitrariedade.

"Mutatis mutantis", seria como se, o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, acaso existisse essa possibilidade, também compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal.

Tal conduta fere, em tese o princípio da imparcialidade inserido no artigo 37 da CF/88.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade da presente decisão, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade da comissão julgadora.

#### Da ausência da infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta

A equipe julgadora indefere o pedido de ausência de infração ante a assinatura de TAC com o órgão ambiental antes da lavratura do auto de infração, sob o argumento de que a infração ocorreu após a fiscalização que deu origem ao TAC (10/04/2015), utilizando como prova trecho do auto de fiscalização 96669/2015 lavrado no dia 03/09/2016 que descreve que "(...) segundo informado a captação nesse ponto está ocorrendo há aproximadamente 02 meses".





A equipe técnica ressalta ainda que quando da fiscalização realizada para a confecção do TAC, a qual gerou o auto de fiscalização nº98677/2015 a captação objeto da presente demanda ainda não existia.

Ora nobre julgador a equipe técnica utiliza o auto de fiscalização nº98677/2015 para corroborar sua alegação de que naquela data não havia a captação em comento, mas não insere o mesmo no corpo do processo administrativo, cerceando o direito de defesa do Recorrente.

Ao analisar referida prova que agora o recorrente acosta aos autos, nota-se que ao revés do que foi afirmado pela equipe julgadora, o auto de fiscalização comprova que os agentes fiscalizadores vistoriaram todo o empreendimento, inclusive a captação em comento.

O agente declara às fls.3/3 que “ (...) *Existe um piscinão coordenadas 17°37'26,9” e 45°50'09,8” de aproximadamente 1ha o qual segundo informado é utilizado para irrigação de 15 pivôs/ 07 destes estão instalados nesta fazenda (Veredas) e os outros na fazenda Veredas/Lagoa Xupê. Segundo informado a água é proveniente de 02 captações, uma no Rio Escuro e a outra no Rio Claro (...)*”

Percebe-se que no momento da fiscalização a captação em comento já existia e estava sendo utilizada para abastecer o piscinão e movimentar os 8 pivôs já instalados na fazenda Veredas/Lagoa Xupê.

Toda a estrutura das demais captações foram observadas e descritas pelo agente às fls.2/3 “*Segundo informado está previsto instalação de um total de 25 pivôs, sendo que 15 destes já estão instalados- Foram apresentadas 4 outorgas (portarias 902/2014, 903/2014 450/2014 e 667/2014) e informado que foram solicitadas mais 4 outorgas junto ao órgão ambiental)*”.

Ainda às fls. 3/3 descreve ainda “*Na fazenda Veredas/lagoa do Xupê atualmente existem 08 pivôs instalados e foi informado que a água utilizada é proveniente das outorgas da fazenda Veredas. Está em instalação nesta área um canal de irrigação com projeção de interliga-lo as captações que segundo informado foram solicitadas as respectivas outorgas (04 pontos). Conforme informado serão instalados mais 10 pivôs nesta área*”.

A informação de que a água utilizada para movimentar os 08 pivôs é proveniente das outorgas da fazenda Veredas não pode prosperar vez que conforme explicitado alhures o próprio agente declarou que existe um piscinão e que este é abastecido por 02 captações, uma no Rio Escuro e outra no Rio Claro. Insta salientar que o Rio Escuro localiza-se na fazenda Veredas /Lagoa do Xupê e o Rio Claro na Fazenda Veredas.

O agente ainda declarou que “*Existe um barramento instalado às coordenadas 17°38'06,4” e 46°48'14,6” o ponto de captação que segundo informado tem protocolado a solicitação de outorga e encontra-se em instalação, com intervenção em APP numa área aproximada de 200m<sup>2</sup> na margem direita do Rio Escuro*”.

Diante do exposto percebe-se que no momento da fiscalização o agente tomou conhecimento de todas as captações existentes no empreendimento, bem como das futuras captações que seriam realizadas após a implantação dos equipamentos.

O TAC foi assinado observando todos os dados contidos no auto de fiscalização 98677/2015 e este estabelece em sua clausula primeira que “*Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazo de funcionamento da atividade*”

Página 13 de 23





*potencialmente poluidora ou degradadora exercida pelo EMPREENDIMENTO até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, §9º, da lei 7.772/1980, introduzido pela lei nº15972, de 12 de janeiro de 2006 c/c art. 76,§3º, do decreto nº 44844, de 25 de junho de 2008, de acordo com o cronograma de execução constante na clausula segunda”*

Portanto, permissa vênica, é manifestamente ilegal, abusiva e viola direito líquido e certo a imposição da penalidade, posto que o autuado firmou TAC junto ao órgão licenciador, o que permite seu regular funcionamento.

Assim, melhor sorte não assiste ao auto de infração senão o pronto cancelamento.

### Das Atenuantes previstas na Legislação para o Auto de Infração atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações o que se depreende da assinatura do Auto de fiscalização, ocasião que o empreendedor enviou seu consultor ambiental, para prestar todas as informações necessárias ao agente fiscalizador, conforme se depreende de fls.3.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Este douto órgão inclusive puniu recentemente o Recorrente com multa altíssima por supostamente dificultar a fiscalização, conforme se depreende do auto de infração nº 72797/2017 (Doc. anexo) sob a seguinte alegação:

Página 14 de 23



*"Dificultar a fiscalização ambiental realizada pela polícia militar do meio ambiente, negando acompanhar/ou indicar funcionário para realizar a fiscalização" Valor da autuação: R\$89.710,44*

Assim, se este duto órgão utiliza a norma ambiental de dificultar a fiscalização através de negativa de funcionário para acompanhar a fiscalização, para autuar seus administrados, referida atenuante também deve ser aplicada quando o autuado acompanha e esclarece todas as dúvidas do agente fiscalizador.

Desse modo resta evidente a colaboração do recorrente, devendo ser concedida a redução de 30% .

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A alegação da equipe julgadora de que o recorrente não conseguiu comprovar que a Reserva Legal não está preservada e averbada não pode prosperar vez que o laudo acostado Às fls.36/37 deixa claro que através de fotos do local que reserva lega está preservada, bem como comprovou a averbação que a Reserva está averbada através do CAR.

Assim, diante da comprovação da preservação e averbação da reserva legal, tanto pelo laudo e fotos juntado aos autos, outra medida não resta senão a redução do valor da multa no importe de 30%.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A Autoridade julgadora fundamenta sua decisão de indeferimento da atenuante em tela, sob o argumento de que "(...) por ocasião da vistoria realizada em 10 de abril de 2015, foi constatada a realização de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do Rio Escuro, onde se encontram parte das matas ciliares do empreendimento, conforme consta no auto de fiscalização nº98677/2015, o que impossibilita a aplicação da atenuante".

Em seguida traz trecho do suposto auto de fiscalização "(...) encontra-se em instalação, com intervenção em APP numa área aproximada de 200m² na margem direita do Rio Escuro. Em outra área nas coordenadas 17°36'20" e 46°48'29,9 foi observada intervenção em APP".

Primeiramente, forçoso esclarecer, que tanto a autoridade julgadora, quanto o agente autuante que lavrou o auto de fiscalização trazido aos autos como prova para indeferir a atenuante, não descrevem com clareza qual o tipo de intervenção ocorrida na APP, descreve

Página 15 de 23





apenas que ocorreu uma “intervenção não autorizada nas áreas de preservação permanente, onde se encontram as Matas Ciliares”

Ora, qual tipo de intervenção? As Matas Ciliares foram atingidas? cada intervenção causa um tipo diferente de degradação. A guisa de exemplo, a entrada de gado na APP, não atinge as matas ciliares, bem como uma captação de água também não irá degradar as matas ciliares, dentre outros.

Assim, para que o auto de fiscalização, seja considerado como prova emprestada válida, este não pode estar maculado pela nulidade, é necessário que o agente autuante, tenha descrito de forma clara e transparente, todos os elementos de convicção que o levaram a lavrar referido auto, em respeito ao princípio da motivação, que rege o Direito Administrativo.

Isto porque a omissão de informações impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, acarretando a ilegalidade do ato praticado pela Administração no exercício de seu poder fiscalizador.

A descrição da conduta, de forma genérica e vaga inviabiliza qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Numa segunda análise, nota-se que a autoridade julgadora, carrou aos autos, o Auto de fiscalização 98677/2015, como prova para indeferir a atenuante em tela, trazendo ao corpo do processo administrativo em tela, apenas um recorte do seu texto.

Ora, a autoridade julgadora, ao inserir apenas um trecho do documento utilizado como prova emprestada, suprimiu o direito de defesa do recorrente, não assegurando assim, a necessária ampla defesa e o direito ao contraditório, uma vez que não foi oportunizado ao recorrente conhecer todo o conteúdo do referido auto de fiscalização.

Ademais, a administração pública, no exercício da sua atividade, pode avaliar a oportunidade e a conveniência de certos atos, mas esta liberdade não é absoluta, encontrando limitação nos princípios gerais do Direito. Os atos administrativos devem ser motivados e fundamentados. A motivação é essencial à legalidade do ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Página 16 de 23



*"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".*

É o caso dos autos, onde a autoridade julgadora, utiliza apenas um parágrafo de um auto de fiscalização, anexado em outro processo, mas não fundamenta de forma clara sua decisão, descrevendo apenas que diante do recorte trazidos aos autos, fica impossível aplicar a atenuante.

Nesse sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 17ª edição, pag. 173):

"(...)

*No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo.*

*Ora se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear a sua legalidade, vale dizer, a sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada a sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.*

Nesse sentido, é unânime o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e 6).*

Página 17 de 23





1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na "evidente desnecessidade do mesmo", a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)

Diante do exposto, pela falta de motivação da autoridade, pela ausência de juntada do auto de fiscalização de forma integral, bem como diante do laudo pericial apresentado, o qual comprova a preservação das matas ciliares e nascentes, trazendo inclusive fotos do local, outra medida não resta senão a aplicação da atenuante em tela, reduzindo o valor da multa em 30%.

Ainda em tempo, requer ainda, a análise da atenuante de menor gravidade, pelos motivos expostos a seguir:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

No presente caso, a ausência de outorga é apenas uma irregularidade formal, a qual não causa maiores danos ao meio ambiente.

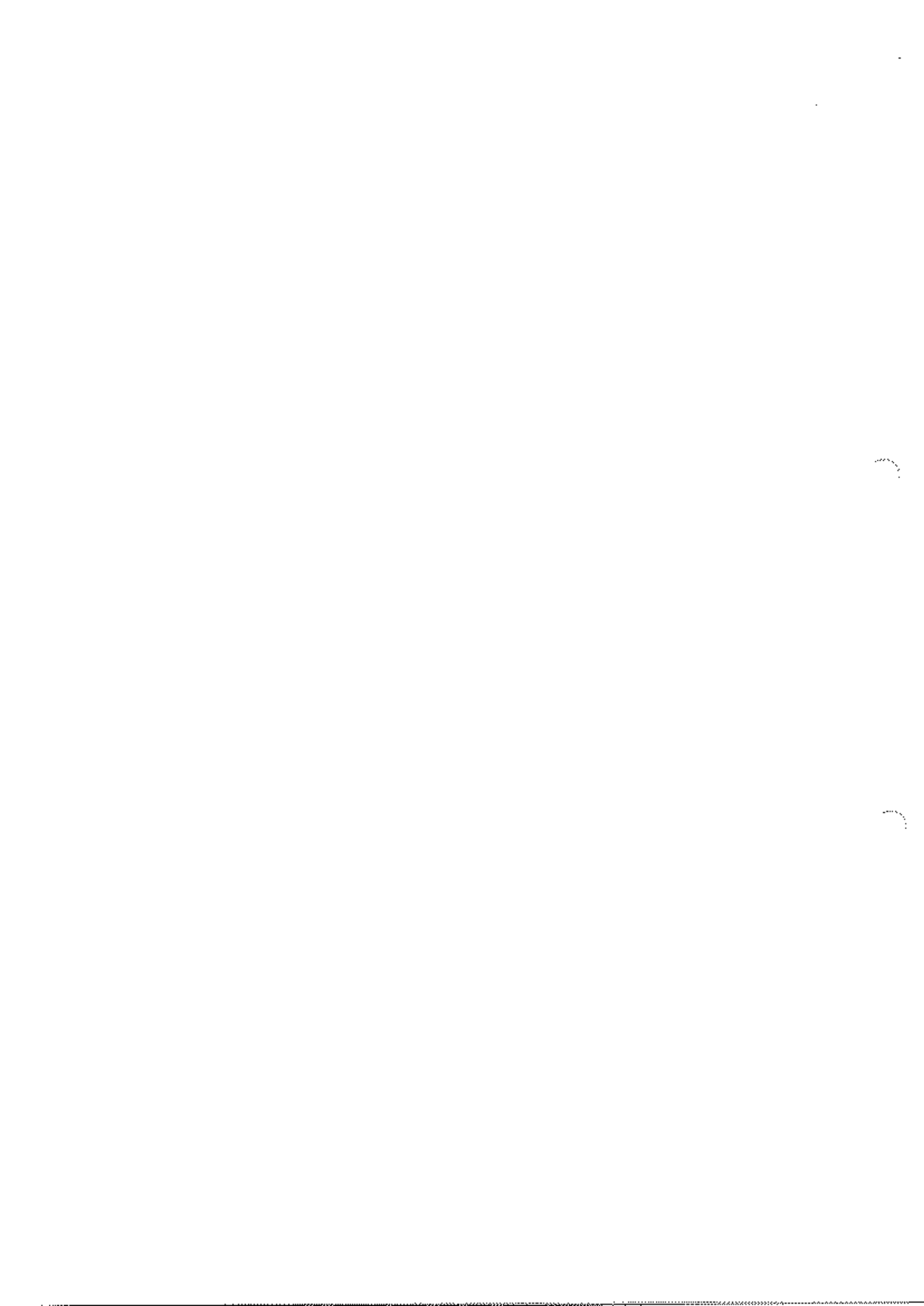
A redação da atenuante esclarece que o julgador deverá observar a "menor gravidade dos fatos", ou seja, o fato, captar sem outorga, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que é uma irregularidade formal.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Página 18 de 23





Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>1</sup>, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue. Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

(...)

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de

<sup>1</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento sian N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA, consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.





uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos, sob o argumento de que os mesmos não são inaplicáveis, uma vez, que a aplicação da multa foi realizada observando os valores mínimos, bem como o porte do empreendimento.

O Espírito dos referidos princípios, é de proteção ao Meio Ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo, e pelo indeferimento da conversão de 50% em medidas de controle, ante a ausência de degradação, o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO, IBAMA, AUTO DE INFRAÇÃO, NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REDUÇÃO DA MULTA, POSSIBILIDADE, DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não

Página 20 de 23





possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Consta-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Página 21 de 23



Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com seu processo de licenciamento e outorga em andamento, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causa qualquer degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Viita, senão vejamos:

*"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa", MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face, cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela ausência de infração ante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta antes da fiscalização e a incompetência do agente autuante.

Página 22 de 23





lavrado o auto de infração em comento, ou, a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.**


Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

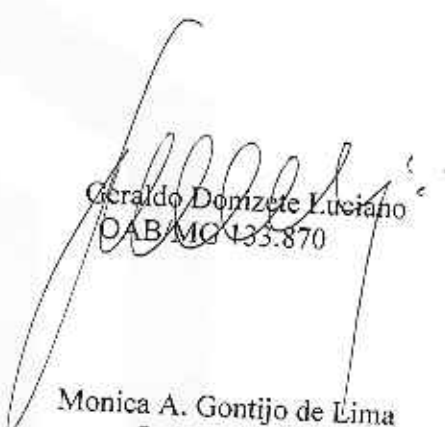
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 11 de Agosto de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

  
Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

  
Geraldo Donzete Luciano  
OAB/MG 433.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

